



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDA CHIMARRÃOZINHO
PROPRIETÁRIO [REDACTED]



VOLUME ÚNICO

Período: 08/11/11 a 18/11/11

LOCAL – SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: (S: 29°18.703' e W: 50°35.984')

ATIVIDADE: Corte de madeira plantada (pinus)

OP 1411/2011

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I	DA EQUIPE	03
II	DA SÍNTSE DA OPERAÇÃO	04
III	DO EMPREGADOR	04 e 05
IV	DA OPERAÇÃO	05 a 14
V	DA CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO	14 e 15
VI	DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	15
VII	DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E TERMOS DE INTERDIÇÃO	15 a 17
VIII	DA CONCLUSÃO	17 e 18

ANEXOS

Inscrição Matrícula Empregador	20
Termos de Verificação Física	21
Notificação para Apresentação de Documentos - NAD	22
Termos de depoimentos	23 a 27
Procuração	28
Escritura da propriedade e Contrato Social	29 a 33
Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho	34 a 36
Guias do Seguro-Desemprego	37 a 39
Documentos do Ministério Público do Trabalho	40 a 48
Autos de Infração	49 a 112

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

I - DA EQUIPE

- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO:

[REDACTED]

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

[REDACTED]

- DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]

II - SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE MORADIA, HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT E NAS NORMAS REGULAMENTADORAS.
- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 04
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 03
- TRABALHADORES RESGATADOS: 03
- NÚMERO DE MULHERES: 00
- NÚMERO DE MENORES: 00
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 00
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 03
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 11.675,60¹
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$ 11.095,17
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 15
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA LAVRADOS: 01
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 01
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 00
- ARMAS APREENDIDAS: 00
- MOTOSERRAS APREENDIDAS: 00
- PRISÕES EFETUADAS: 00
- GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO EMITIDAS: 03

III - DO PROPRIETÁRIO:

- PROPRIETÁRIO: [REDACTED]
- CPF [REDACTED]
- FAZENDA: Chimarrãozinho
- Inscrição no CEI: 50.007.89759/89
- COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE: S: 29°18.703' e W: 50°35.984'.
- LOCALIZAÇÃO: Fazenda Chimarrãozinho, zona rural, distrito Eletra Blang, município de São Francisco de Paula/RS - CEP: 95.400-000.
- TELEFONE PARA CONTATO: [REDACTED]
- ENDEREÇO RESIDENCIAL: [REDACTED] CEP: [REDACTED]
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED] - CEP: [REDACTED]

¹ No valor das verbas rescisórias foi incluído o dano moral individual, calculado em montante idêntico ao valor bruto das verbas rescisórias devidas em favor de cada trabalhador.

ITINERÁRIO: Para se chegar à propriedade fiscalizada, o Grupo Móvel partiu da cidade de São Francisco de Paula/RS, na saída da cidade, na Rodovia RS-020 tem um trevo, no sentido para esquerda segue-se para as cidades de Canela e Gramado, no sentido da direita segue-se para Cambará do Sul e seguindo em frente, cruzando a rodovia segue-se no sentido da hidrelétrica Eletra Blang por estrada vicinal de terra. Caminhar por cerca de 20 (vinte) km, até chegar à propriedade rural fiscalizada, fazenda Chimarrãozinho.

A propriedade rural é constituída de uma área de 255,7 (duzentos e cinquenta e cinco hectares e setecentos ares, constituída de uma plantação de madeira plantada para corte (pinus).

IV - DA OPERAÇÃO

A ação fiscal ocorreu devido ao Processo PROMO N°. 000299.2011.04.006/0 do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. (Relações de Trabalho nas Serrarias e Serviços Florestais em Cambará do Sul) que originou a ATA de reunião entre o Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego (Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Caxias do Sul) e o Sindicato dos Trabalhadores da Construção e do Mobiliário de Cambará do Sul em que se definiu pela presente fiscalização. Não houve rastreamento realizado anteriormente, nem tampouco, qualquer procedimento ou denúncia prévia.

A presente ação fiscal teve início no dia 09/11/2011 a partir de visita às frentes de trabalho e ao alojamento nos limites da fazenda Chimarrãozinho, situada no distrito de Eletra Blang, zona rural de São Francisco de Paula, no estado do Rio Grande do Sul. Verificou-se que 03 (três) empregados, contratados para os serviços de corte, arrasto, empilhamento e carregamento de pinus viviam em precárias condições de saúde, higiene conforto e segurança, nos limites da propriedade rural fiscalizada. Foi feita fiscalização na frente de trabalho localizada, ocasião em que foi inspecionado também o alojamento, avaliadas as condições de saúde higiene, conforto e segurança através de fotografias e filmagens que integram o presente relatório, bem como, colhidas declarações dos trabalhadores.

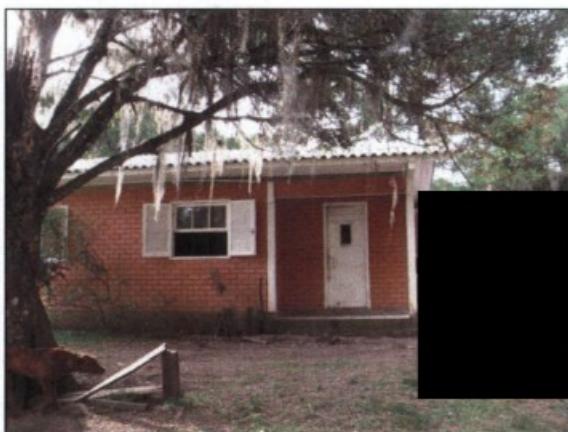
Segundo o apurado, o proprietário da fazenda, [REDACTED] nomeou como seu representante, por procuração (doc. anexo), o Sr. [REDACTED], RG N. [REDACTED], CPF N. [REDACTED]

[REDACTED] Este representante, por sua vez, contratou, em nome de Yong Gul Kim o Sr. [REDACTED], portador do RG N. [REDACTED], emitido pela SSP/PC RS e do CPF N. [REDACTED] para a realização do serviço de extração de madeira em floresta plantada (pinus), mediante o pagamento de R\$ 18,00 (dezoito reais) por tonelada de madeira extraída. O Sr. [REDACTED] consequentemente, contratou os três trabalhadores encontrados em plena atividade laboral na sede do município de São Francisco de Paula, no estado do Rio Grande do Sul e repassava para eles a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de madeira extraída da frente de trabalho em que laboravam. Também, trabalhava na propriedade fiscalizada, o senhor [REDACTED] com salário mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais). Este empregado era o único que tinha CTPS anotada pelo Sr. [REDACTED]

também, era quem marcava e determinava qual área a ser cortada pelos demais trabalhadores.

Através das inspeções na frente de trabalho e no local de alojamento, da tomada de entrevistas de prepostos e trabalhadores e ainda mediante a análise de documentos sujeitos à inspeção do trabalho, constatamos a existência de risco grave e iminente, capaz de causar acidentes e doenças relacionadas ao trabalho com lesões graves à integridade física dos trabalhadores, face ao meio e às condições de trabalho identificados.

Com efeito, a equipe constatou diversas irregularidades que, em conjunto, colocavam em risco não apenas a segurança e a saúde, mas também a vida dos trabalhadores, haja vista o risco de ocorrência tanto de acidentes de trabalho como de doenças agudas relacionadas ao trabalho. Importa ressaltar que, embora discutidas isoladamente, as irregularidades relativas ao meio e às condições de trabalho atuavam sobre os indivíduos e a coletividade dos trabalhadores de forma combinada, gerando dessa forma a situação de risco grave e iminente.



Casa utilizada como alojamento



Interior do alojamento

Os trabalhadores estavam instalados em uma casa de alvenaria situada nos arredores da área de cultivo de pinus, nos limites da propriedade rural fiscalizada. Constatamos a precária condição de conservação, higiene e limpeza das instalações, em especial do local de preparo das refeições, incluindo seus equipamentos (pia, fogão, armários, etc.), e dos colchões, espumas e roupas de cama utilizados pelos trabalhadores. Registre-se que a limpeza do alojamento fora deixada a cargo dos próprios trabalhadores, não obstante a longa jornada de trabalho exaustivo que cumpriam, prática esta induzida, pela forma de remuneração, a qual era calculada com base na produção (quantidade de toneladas de toras de árvores cortadas).



Fogão a lenha utilizado pelos empregados



Panelas na pia sobre o armário sujo

De fato, na cozinha e na sala anexa havia apenas uma pia instalada sobre um armário de madeira sujo; um fogão a lenha; duas pequenas mesas (uma utilizada para tomada de refeições e a outra com um fogareiro de duas bocas e um botijão de gás sob o tampo); algumas cadeiras, estando uma delas quebrada; um armário de madeira utilizado para guardar os mantimentos, apoiado sobre uma bancada improvisada constituída por pedaços de toras e tábua de madeira; um balde, sem tampa, usado como lixeira; três sofás e umas prateleiras empoeiradas com utensílios de cozinha. Como um todo, o local de preparo das refeições apresentava importante sujidade, com um amontoado de panelas e utensílios por lavar na pia, com panelas com sobras de alimentos (o local não dispunha de geladeira) e resíduos sobre o tampo no fogão, com restos de alimentos espalhados na mesa utilizada para tomada das refeições e com os sofás rasgados, com buracos no estofamento e impregnados de sujeira.



Local para tomada das refeições



Armário existente na cozinha

Verificamos que, nos quartos, os trabalhadores dormiam em colchões e espumas, alguns colocados em camas, outros diretamente no piso, o mesmo ocorrendo com os lençóis, cobertores e travesseiros, uns deixados sobre as camas, outros largados no chão, e quase todos em precário estado de higiene. A péssima condição de limpeza das instalações era ainda agravada por outra irregularidade, que era; a inexistência de armários individuais para os trabalhadores guardarem seus pertences, os quais eram deixados no próprio piso dos quartos, ou jogados sobre colchão no chão junto com rede de pesca, ou amontoados sobre um móvel de madeira mal quebrado, sem duas

das três portas, existente em um dos quartos, toda essa condição prejudicando e dificultando a higienização do local.



Armário inadequado para guarda de objetos pessoal

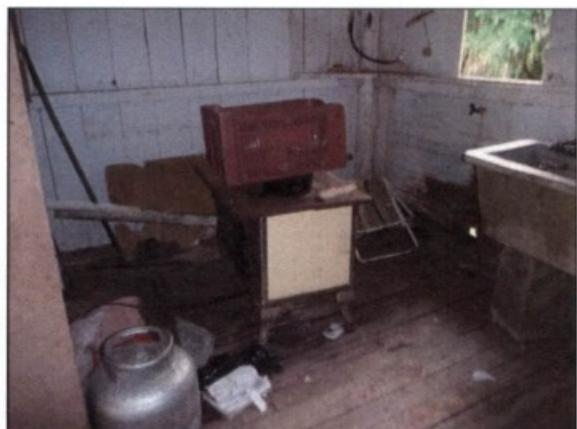


Objetos de uso pessoal jogados pelo chão

No entorno da casa, sob uma varanda à porta da cozinha, com piso de tábuas de madeira bastante danificado, era mantida uma variedade de entulhos espalhados (fogões velhos, pedaços de madeira, material hidráulico, galões usados, garrafa, cadeira quebrada, tonel de madeira, espeto, armação metálica de cama, engradado, entre outros), além do lixo existente, o que, somado às condições de limpeza da cozinha, servia, como vetor, para atrair e abrigar ratos e animais peçonhentos. Verificamos que era nessa varanda onde aparentemente deveria estar instalada uma lavandeira, isto é, um local onde os trabalhadores pudessem cuidar das roupas de uso pessoal.



09/11/2011



09/11/2011

Local destinado à lavanderia

Não obstante, o que havia ali relacionado à lavanderia era apenas uma torneira na parede, sem tanque, e um pedaço de arame farrapado atravessado de um lado a outro, utilizado para pendurar alguma toalha ou peça de roupa eventualmente lavada nessa torneira. Em decorrência, os trabalhadores tinham de levar suas roupas de trabalho e roupas de cama para lavar em suas residências, na cidade, quando retornavam no final de semana.

Ainda outra irregularidade verificada diz respeito à água disponibilizada aos trabalhadores, tanto para higiene pessoal, quanto para preparo de alimentos e lavação de utensílios, e, em especial, para consumo, seja no alojamento, seja nos locais de trabalho. Constatamos que a água disponível no alojamento estava sendo retirada de um curso d'água proveniente de um açude localizado nas proximidades. O cano de captação da água encontrava-se instalado em uma poça com lama, acessível também a animais silvestres e domésticos (cães, gansos e galinhas existentes no local), a partir da qual a água era bombeada para a caixa d'água do alojamento e fluía para as torneiras sem passar por qualquer processo de filtragem ou purificação. Segundo relatos de trabalhador, era usual acabar a água no alojamento em razão de entupimento no sistema de bombeamento, por causa da lama, tendo os trabalhadores que buscar água diretamente do curso d'água, inclusive tomando banho no meio da mata, sem privacidade e conforto.



Fonte de onde se retira água para consumo diverso



Empregado captando água para beber

Além da falta de água em condições de potabilidade no alojamento, também não havia água potável fresca e em condições higiênicas para consumo nos locais de trabalho. Os trabalhadores dispunham apenas de duas garrafas, ambas desprovidas de tampas, que utilizavam para armazenar água que retiravam da torneira do alojamento ou de algum curso d'água existente próximo do local onde estivessem realizando a extração da madeira. Como o empregador não havia providenciado água potável e fresca para os trabalhadores, se quer lhes fornecia recipientes térmicos e portáteis, adequados para a guarda de água, e, ainda, não lhes assegurava uma reposição sistemática desta nas frentes de trabalho, transferindo aos trabalhadores tal encargo. Cumpre aqui destacar a importância de uma reposição hídrica para a preservação da saúde desses trabalhadores, que seria garantida através de um acesso fácil e sistemático a água potável e fresca, uma vez que suas atividades exigiam grande esforço físico e eram desenvolvidas a céu aberto, com o clima quente em pelo menos parte do dia. Por fim, importante ressaltar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso a água potável, em especial a doenças infecto-contagiosas, tais como hepatites, parasitos intestinais, diarréias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.

Constatamos que a frente de trabalho não dispunha de nenhuma instalação sanitária, obrigando os trabalhadores a fazer suas

necessidades fisiológicas ao ar livre, em meio à floresta, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, higiene, uma vez que não lhes era disponibilizada uma adequada higienização pessoal. Tal situação os expunha a diversos riscos, tais como, riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada e risco de acidentes com animais peçonhentos, ao buscarem alguma privacidade no mato, além de propiciar, ainda, a contaminação do meio ambiente.

Quanto aos locais para tomada da refeição, verificou-se que quando laboravam longe do alojamento, os trabalhadores tinham de tomar suas refeições na própria frente de trabalho, visto que nenhum abrigo era disponibilizado em tal situação, tendo os trabalhadores que tomar suas refeições ao ar livre, expostos a intempéries, sentados no chão ou em algum tronco de árvore, em precárias condições de conforto e higiene, estas decorrentes da própria sujidade proveniente das atividades e da não possibilidade de uma higienização pessoal, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação. Assim, no momento da tomada das refeições na frente de trabalho, o empregador não assegurava aos trabalhadores boas condições de higiene e conforto, água limpa para higienização, mesas e assentos, destinação adequada do lixo gerado e, especificamente, proteção contra as intempéries, ou seja, contra eventuais variações das condições atmosféricas (ventos, chuvas, umidade, temperatura), conforme exigido em norma. Oportuno relatar, que quando laboravam próximo ao local do alojamento, os trabalhadores deslocavam-se para lá a fim de tomar suas refeições, porém eram transportados no trator, com risco de graves acidentes.



Trabalhador machucado por não dispor de EPI



Trabalhador operando trator sem vestimenta e sem EPI

Os trabalhadores encontravam-se expostos a variados riscos ocupacionais, alguns capazes de ocasionar graves e agudos agravos à saúde, tais como, perfurações e cortes no manuseio de ferramentas e operação de equipamentos (machado, picão, motosserra), acidentes com máquinas (atropelamento e tombamento de trator, etc.), quedas de árvores sobre o corpo, quedas de toras de madeira sobre os pés, impacto de galhos e partículas de madeira contra os olhos, impacto de galhos contra os membros inferiores ao deslocarem-se na floresta, acidentes com animais peçonhentos, quedas de mesmo nível, quadros ósteo musculares agudos decorrentes dos riscos ergonômicos, etc. e laboravam em zona rural, com acesso por vias não pavimentadas, com dificuldade de comunicação, estando, além de tudo isso, sujeitos, como as demais pessoas, a serem

a cometidos de quadros nosológicos agudos, tais como acidentes vasculares e mal estar súbito. A situação descrita exigia do empregador a implementação de ações de saúde capazes de garantir um efetivo atendimento e socorro a esses trabalhadores, em especial em caso de agravos à saúde relacionados ao trabalho, que, todavia, não eram adotadas. Realmente, os trabalhadores na frente de trabalho não tinham recebido nenhuma orientação formal sobre procedimentos a adotar em caso de acidente de trabalho, tais como; a quem comunicar, qual veículo utilizar no deslocamento, ou a qual serviço médico dirigir-se, ficando a cargo dos mesmos a avaliação da conduta a tomar, caso viessem a sofrer acidente. Também verificamos que em nenhum documento eram identificadas as rotas de acesso da frente de trabalho aos serviços de saúde ou destes até a mesma e que, na frente de trabalho, não havia, nem mesmo, material necessário à prestação de primeiros socorros, inclusive macas, tampouco trabalhador treinado para prestá-los.

Quanto às medidas de proteção pessoal, cabe registrar que, os trabalhadores se encontravam expostos a riscos diversos, tais como; radiação ultravioleta e intempéries decorrentes do trabalho a céu aberto e níveis elevados de pressão sonora (na operação de motosserra e trator), além dos muitos já referidos, assim sendo, sujeitos a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho. Apesar de tudo, o empregador não assegurava aos trabalhadores sequer o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI). Desta forma, verificamos que os trabalhadores laboravam na extração da madeira (derrubada de árvores e corte das mesmas em partes menores com motosserra, retirada dos galhos com motosserra e machado, remoção da madeira com cabo de aço puxado por trator, empilhamento das toras cortadas com auxílio do picão, etc.) usando apenas bonés, roupas e calçados pessoais, não dispondo de protetores auditivos, calça de proteção para motosserrista, protetor facial, luvas de segurança, botas com biqueiras reforçadas nem perneiras.



Poluição do meio ambiente

Outra irregularidade constatada diz respeito à operação de trator e de motosserra por trabalhador que não havia sido submetido a treinamentos relativos à operação segura dos mesmos, os quais cabiam ao empregador promover. Ainda, quanto ao trator, de marca VALTRA, modelo BM 110, sem

placa de identificação do nº de série, verificamos que não possuía luz nem sinal sonoro de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e que o cinto de segurança estava danificado. Cumpre registrar que a operação de máquinas ou equipamentos por trabalhadores não capacitados quanto aos aspectos relativos à segurança - e, ainda, sem os devidos dispositivos de segurança - expõe não apenas o operador, mas também os demais trabalhadores que laboram no entorno de sua área de movimentação, a risco de graves acidentes, tais como amputações e cortes, no caso da motosserra, e atropelamentos, tombamentos e esmagamentos, no caso do trator.

Enfim, conforme já ressaltado, as ilicitudes verificadas atuavam sobre os indivíduos e a coletividade dos trabalhadores de forma combinada, ampliando sobremaneira o risco de acidentes de trabalho e de agravos à saúde relacionados ao trabalho e gerando, dessa forma, situação de risco grave e iminente, capaz de causar lesões graves à integridade física dos trabalhadores, ensejando, em decorrência, a lavratura do devido Termo de Interdição.

Em razão de os trabalhadores estarem na informalidade, não havia controle quanto ao pagamento da remuneração, da jornada de trabalho, recolhimento dos encargos sociais e outros mais, concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudica a transparência que deveria existir na execução do contrato de trabalho.

No que se refere ao elo existente entre os trabalhadores e o fazendeiro [REDACTED], pode-se afirmar que consiste num verdadeiro vínculo de emprego nos moldes dos artigos 1º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.



Pagamento rescisório a analfabeto



Pagamento rescisório assistido pelo GEFM

A tarefa dos trabalhadores consistia basicamente na extração de madeira em floresta plantada (pinus), bem como na realização de todo e qualquer serviço braçal necessário ao bom andamento do empreendimento rural do fazendeiro.

Neste caso, inclusive, não se cogita haver a clássica intermediação de mão-de-obra, onde o empreiteiro principal dá em empreitada certa tarefa a terceiro, que em seguida, alicia trabalhadores para realizarem o

serviço, pois a contratação é direta, uma vez que realizada pelo próprio fazendeiro [REDACTED]

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Vejamos trecho do depoimento do Sr. [REDACTED] prestado ao membro do Ministério Público do Trabalho.

"trabalha há seis meses sem assinatura em CTPS; recebe cerca de 400 a 500 reais por quinzena; o salário é pago por tonelada de pinus cortado, à razão de 10 reais por tonelada divididos entre os três trabalhadores; que não fez curso de operador de motosserra e nem mesmo de operador de trator; que não recebe equipamentos de proteção individual; comprou as botinas que está usando;...bebem água direto do banhado; que os animais também bebem água do mesmo banhado; está alojado em moradia na propriedade, tendo que fazer a limpeza e higienização do alojamento e do banheiro..."

Para o Grupo Móvel restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] e os trabalhadores relacionados pelo Grupo Móvel nesta operação; seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, conforme consta do art. 3º da CLT (subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade); seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado por aqueles empregados (art. 1º da CLT), senão vejamos:

A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, o que caracteriza a **pessoalidade**; o trabalho era **não eventual**, já que as tarefas e atividades concretizadas por eles são intermitentes, mas necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento; a **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois os referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte de [REDACTED] que, pessoalmente, exerce as prerrogativas clássicas do empregador, pois contrata, demite e assalaria.

Além disso, os contratos firmados entre o empregador e os empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base da produção.

Conquanto os trabalhadores desconhecessem o valor final de sua remuneração, também, ficou caracterizada a **comutatividade**, pois o ajuste

entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer; contrárias e equivalentes.

Por outro lado, a atividade de extração de madeira em floresta plantada (pinus) representa inequívoco aproveitamento econômico em prol do proprietário rural que explora a atividade agroflorestal desenvolvida na fazenda fiscalizada; razão pela qual está investido na qualidade de empregador, nos moldes do Artigo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não obstante a perfeita caracterização do vínculo empregatício, o responsável pelo empreendimento rural não providenciou o registro e as anotações das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, os Artigos 41 "caput" e 29 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A seguir, relação dos trabalhadores, encontrados durante a ação fiscal, que estavam alojados nos limite da propriedade fiscalizada, sem as mínimas condições de higiene, habitabilidade, conforto e segurança. Em síntese, sob frontal transgressão aos dispositivos da legislação trabalhista, ou seja, em condições degradantes de trabalho.

01 -	[REDACTED]
02 -	[REDACTED]
03 -	[REDACTED]

A Notificação para Apresentação de Documentos que, dentre seus itens, exigia a imediata paralisação das atividades e retirada dos trabalhadores encontrados em circunstâncias degradantes de vida e de trabalho, foi entregue ao preposto do empregador, que, de imediato passou às providências (**cópia anexa**).

As Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados foram anotadas; suas rescisões contratuais foram calculadas e pagas. Os cálculos, para o pagamento das verbas rescisórias, foram efetuados pelo contador indicado pelo preposto do empregador e conferidos pela equipe de fiscalização. Os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho foram efetuados e pagos aos três trabalhadores resgatados, importando no total bruto de R\$ 11.675,60 (onze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) e o valor líquido de R\$ 11.095,17 (onze mil noventa e cinco reais e dezessete centavos) (**cópias anexas**).

Ainda, em inspeção no alojamento, constatamos, que eram mantidos aprisionados em pequenas gaiolas dois pássaros silvestres, inclusive, segundo informações locais, ameaçados de extinção. Eram, um cardeal que foi solto de imediato e um papagaio típico da região Sul, parecendo ter sido apreendido ainda filhote; ele foi entregue na unidade policial da Brigada Florestal, para ser levado para algum zoológico, pois, se solto na floresta, certamente não sobreviveria.

V - DO SEGURO DESEMPREGO

Da fazenda Chimarrãozinho foram resgatados três trabalhadores que estavam em situação análoga à de escravos.



As correspondentes Guias para concessão do Seguro-Desemprego foram emitidas e entregues aos trabalhadores resgatados. As cópias das mesmas integram o presente relatório.

VI - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Foi firmado Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta entre o Membro do Ministério Público do Trabalho e o proprietário da fazenda Chimarrãozinho, Sr. [REDACTED] representado por seu procurador [REDACTED], com a fixação de obrigações de fazer, não fazer e dar, referentes à legislação trabalhista em vigor e pagamento de indenização por dano moral individual, além da fixação de multas em caso de descumprimento do referido instrumento. O dano moral individual para cada um dos trabalhadores encontrados em condições degradantes foi calculado em montante idêntico ao valor bruto das verbas rescisórias devidas em favor de cada trabalhador. Os pagamentos foram efetuados no dia 12/11/2011, perante integrantes do Grupo Móvel. O Termo de Ajuste de Conduta integra o presente relatório (cópia anexa).

Nome	Verbas rescisórias (valor bruto)	Dano Moral Individual
[REDACTED]	R\$ 1.888,70	R\$ 1.888,70
[REDACTED]	R\$ 1.176,65	R\$ 1.176,65
[REDACTED]	R\$ 2.772,45	R\$ 2.772,45
Total: R\$ 5.837,80		Total: R\$ 5.837,80

VII- DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Foram lavrados 15 (quinze) autos de infração; dos quais, 03 (três) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 12 (doze) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador. Foi lavrado, ainda, Termo de Interdição N°. 351326/151111-01 da frente de trabalho.

Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação do alojamento, uma vez que sujeitam o trabalhador a viver em condições subumanas e degradantes. Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração e do correspondente Termo de Interdição.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, as irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se, dentre elas, a admissão de 03 (três) empregados sem o devido registro, cujos vínculos foram formalizados retroativamente por força da ação fiscal.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se detalhadamente relatadas no corpo dos respectivos instrumentos, que integram este relatório.

Nº do AI	CIF	Ementa	Descrição	Capitulação
1 02421336-5		000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 02421337-3		000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 02421338-1		000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
4 02421339-0		131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5 02421340-3		131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6 02421341-1		131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7 02421342-0		131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8 02421343-8		131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9 02421344-6		131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10 02421345-4		131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11 02421346-2		131454-8	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

			instruções do equipamento.	
12	02421347-0	131446-7	Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	02421348-9	131216-2	Utilizar máquina ou equipamento móvel motorizado que não possua estrutura de proteção do operador para o caso de tombamento e/ou cinto de segurança.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	02421349-7	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	02421357-8	131015-1	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

	Nº do Termo de Interdição	Atividade/equipamento
1	351326/151111-01	Frente de trabalho – extração de pinus

VIII - CONCLUSÃO

Destaca-se, inicialmente, que na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode abdicar ou renunciar a certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de preceito de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e da integridade física.

Todos os fatores expostos acima demonstram, inequivocamente, a sujeição dos trabalhadores da fazenda de [REDACTED] a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana, de forma a caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

É praxe a não formalização do vínculo empregatício, o que provoca prejuízos consideráveis aos direitos rescisórios, fundiários e previdenciários dos empregados.

O rol de irregularidades constatadas está demonstrado nos autos de infração aplicados e reforçado através de provas documentais, registros fotográficos, filmagens e declarações prestadas pelos empregados.

Assim sendo, não há dúvida sobre o flagrante descumprimento de obrigações do empregador em face aos trabalhadores, razão pela qual resta perfeitamente fundamentado o direito à rescisão indireta do contrato de trabalho; sendo certo que todos os trabalhadores já relacionados foram atingidos e prejudicados pelas irregularidades acima descritas.

O que restou patente nesta operação foi uma grande desigualdade entre os fatores de produção, ou seja, entre o capital e o trabalho isto porque o proprietário visava, única e exclusivamente, a maximização de

seus lucros, mesmo que para isso apequenesse o valor do trabalho humano; mesmo que para isso tivesse que submeter seus empregados a situações degradantes e humilhantes; os trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsistia outra opção; não existia alternativa; não existia esperança, enfim não existia emprego, esse bem escasso há décadas, por conta da permanente crise que se mantém viva, principalmente, no interior do país.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição TRABALHO. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)"; que a função social somente é cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)".

A situação encontrada pelo Grupo Móvel, nesta operação, caracteriza, sim, situação de trabalho análogo a de escravo.

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se justapõem, exatamente, à locução "condições degradantes de trabalho", prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis para o trabalhador que as expostas no presente relatório.

Em face do exposto conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Também foram desvendadas circunstâncias que denotam outras condutas previstas no Código Penal Brasileiro, a saber: 1) artigo 203 (frustração de direito trabalhista); e 2) artigo 132 (exposição à vida e a saúde de pessoas a perigo).

Brasília- DF, 22 de novembro de 2011.